

**PROJETO DE LEI N.º 142/XII**

**“Lei contra a precariedade”**

Proposta de emenda

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei institui mecanismos de combate ao falso trabalho independente e promove o combate à precariedade laboral, alterando o Código do Trabalho.

**Os Deputados,**

*Nuno Se*  
*Mano Ruivo*  
*Miguel Jacinto*  
*[Signature]*  
*[Signature] (Mês de Yodellus)*  
*Maria Helena Andre*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*João Paulo Rodrigues*

**PROJETO DE LEI N.º 142/XII**  
**“Lei contra a precariedade”**

Proposta de substituição

**Artigo 2.º**

**Apreciação judicial da existência de contrato de trabalho**

1. Sempre que tome conhecimento da existência de indícios de prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, o Ministério Público junto do Tribunal de Trabalho competente deve promover, quanto à mesma, a apreciação judicial da existência de contrato de trabalho.
2. No âmbito dos seus poderes de fiscalização, sempre que a Autoridade para as Condições do Trabalho verifique a existência de indícios de prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, fica obrigada a remeter ao Ministério Público junto do Tribunal de Trabalho competente, no prazo de 72 horas, relatório fundamentado onde conste indicação dos indícios verificados e instruído com os elementos probatórios recolhidos, seguindo-se os termos previstos no Código de Processo de Trabalho.
3. A apreciação judicial de existência de contrato de trabalho deve ser iniciada no prazo de 30 dias, contados a partir da receção pelo Ministério Público do relatório referido no número anterior ou do momento em que sejam conhecidos os factos previstos no n.º1, mediante apresentação de requerimento em formulário próprio, junto do tribunal competente.
4. A ação de apreciação judicial de existência de contrato de trabalho tem natureza urgente, cabendo ao empregador fazer prova da inexistência de prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho.

**Os Deputados,**

*Handwritten signatures and names:*  
- *Marcelo*  
- *João Paulo Pedrosa*  
- *Nuno*  
- *Carlos*  
- *Luís*  
- *Luís de Medeiros*

**PROJETO DE LEI N.º 142/XII**  
**“Lei contra a precariedade”**

Proposta de substituição

**Artigo 3.º**

**Alteração do Código do Trabalho**

É alterado o artigo 143.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de Outubro e 23/2012, de 25 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 143.º

[...]

1. A cessação de contrato de trabalho a termo, por motivo não imputável ao trabalhador, impede nova admissão ou afetação de trabalhador através de contrato de trabalho a termo ou de trabalho temporário cuja execução se concretize no mesmo posto de trabalho, ou ainda de contrato de prestação de serviços para o mesmo objeto, celebrado com o mesmo empregador ou sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou mantenha estruturas organizativas comuns, antes de decorrido um período de tempo equivalente a metade da duração do contrato, incluindo renovações.
2. [...].
3. [...].»

Os deputados,

*Maria Helena André*  
*Luís Antunes*  
*1000 Pedro Pedroso*

*Nuno Sá*  
*Mário Ruivo*  
*João Gonçalves*  
*J. António Vitorino*  
*Luís de Tralves*

**PROJETO DE LEI N.º 142/XII**  
**“Lei contra a precariedade”**

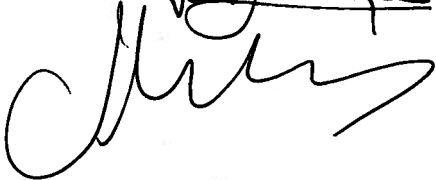
Proposta de substituição


Artigo 4.º

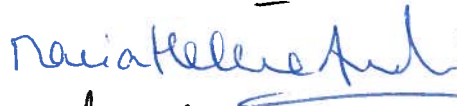
Adequação do Código do Processo de Trabalho

O Governo procederá à adequação do Código de Processo do Trabalho ao disposto na presente lei, no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Os deputados,

Nuno Sá  
Francisco Ruivo  
Helena Gonçalves  


 (António José de Almeida)



Souza  


João Paulo Rodrigues

**PROJETO DE LEI N.º 142/XII**

**“Lei contra a precariedade”**

Proposta de emenda

Artigo 5.º

[...]

1. A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O artigo 2.º da presente lei entra em vigor na data de início de vigência da legislação que proceda à revisão do Código do Processo de Trabalho.

Os deputados,

Nuno Sá  
Carlos Ruivo  
Ligia Albuquerque  
Júlio  
Sandra (Piedade-João) (Piedade-João)  
Rosa Helena  
Luis  
Helena  
João Paulo Rodrigues